

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM RN.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO em face da R. Decisão do Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023

A AUTOSTRADA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, concessionária da PEUGEOT/CITROEN, aqui no estado do RN, estabelecida na AV INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA DINIZ, 1260 – Santo Antônio – CEP: 59.619-087 - Mossoró/RN, inscrito no CNPJ n.º 40.603.499/0001-46, por intermédio do seu Advogado, abaixo assinado, vem, respeitosamente, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 15. DOS RECURSOS e respectivos subitens do Edital Pregão Eletrônico nº 20/2023 – PMP/RN, a fim de interpor RECURSO, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final, a alteração, integral da decisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação de recurso é de 03 (três) dias, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação deste RECURSO

2- DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM RN, realizou através do Pregoeiro(a) Oficial, às 10:00 horas do dia 25 de agosto de 2023, por meio do site www.gov.br/compras, a licitação na modalidade Pregão nº20/2023, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, cujo o objeto foi registro de preços para aquisição de veículos Furgão, SUV e motocicletas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM,, nas condições e quantidades especificadas no Anexo I –Termo de Referência.

A recorrente, os itens 01,02 e 03, ofertou os melhores preços, respectivamente:

Item 01 – R\$ 393.000,00 - CITROËN JUMPER - DO VEÍCULO TIPO FURGAO (BASE COMUNITARIA);
Item 02 - R\$ 432.000,00- CITROËN JUMPER - DO VEÍCULO TIPO FURGAO (CONDUCAO DA TROPA)
Item 03 – R\$ 180.000,00 - PEUGEOT 2008 ALLURE 1.6 AT.

Portanto, há de se observar que os itens 01 (UM) e 02 (DOIS) são versões idênticas de veículos que foi CITROËN JUMPER L3H2, o qual corresponde as mesmas características técnicas dos outros concorrentes classificados, ou seja, são veículos Furgões que poderão ser transformados em veículos de passageiros ou de cargas.

Ocorre que, foi solicitada uma diligência, onde o parecer técnico alegou que:

Item 01: VEÍCULO TIPO FUGÃO (BASE COMUNITÁRIA): Desclassificado, (...) O veículo apresentado possui características apenas para transporte de cargas e não atende ao objeto específico deste Processo (...), conforme Anexo - 01, do Despacho 68 - Ficha Técnica do veículo, do Processo Administrativo 20.081/2023.

Item 02: VEÍCULO TIPO FUGÃO (TRANSPORTE DE TROPA): Desclassificado, (...) O veículo apresentado possui características apenas para transporte de cargas(...) e não atende ao objeto específico deste Processo, conforme Anexo 2, do Despacho 68 - Ficha Técnica do veículo, do Processo Administrativo 20.081/2023.

Item 03: VEÍCULO AUTOMOTOR (TIPO SUV): Desclassificado, por deixar de atender os itens especificados no TR.
A Empresa interessada não apresentou ficha técnica do veículo solicitado, não sendo assim possível nenhum acompanhamento de proposta, conforme Anexo 3, do Despacho 68 - Anuncio do veículo, do Processo Administrativo 20.081/2023.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, peço vênha a respeitada decisão do senhor pregoeiro, contudo é importante fazer algumas observações que estão no próprio edital:

Ademais, a recorrente apresentou em sua proposta todos os folders dos sinalizadores com A DESCRIÇÃO ANALÍTICA SOLICITADA, SENÃO VEJAMOS:

1- ARQUIVO 01 – É A GRADE FRONTAL DOS SINALIZADORES;

2-ARQUIVOS 02,03 e 04 – REFEREM-SE AS LENTES DOS SINALIZADORES QUE ESTÃO POR DENTRO X SÃO AS LENTES INTERNAS DE LUMINOSIDADE E A COLORAÇÃO;

3- O ARQUIVO 05 – REFERE-SE AO EQUIPAMENTO COMPLETO;

4- O ARQUIVO 06 – REFERE-SE AO EQUIPAMENTO SONORO COMPLETO.

Portanto, foi apresentado em sua proposta ANALÍTICAMENTE, descrevendo, arquivos por arquivos, suas respectivas funções, conforme acima mencionado e anexada na proposta.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:
§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, poderá sanar erros ou falhas, nunca permitir erros, descumpra, totalmente com o que o ordenamento jurídico orienta.

A bem da verdade, as diligências têm por escopo, portanto:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Portanto, nunca poderá ocorrer erros e no tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

4- DO PEDIDO

Por todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber o presente RECURSO e, ao final, julgá-la procedente, a fim de alterar a decisão prolatada, apontada neste RECURSO, somente assim, aliás, se fará justiça ao recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.
Natal, RN, 25 de setembro de 2023

JOÃO AURÉLIO DINIZ –
ADVOGADO – OAB/RN nº 15.921

[Voltar](#) [Fechar](#)